



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro.

(CNPJ nº 26.760.224/0001-95)

Rua Firmino de Souza Filho, 280, Bairro Linhares. Juiz de Fora/MG CEP: 36110-000



LOCAL: Juiz de Fora/MG

PERÍODO DA AÇÃO FISCAL: 04/10/2023 até 24/10/2023

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: em notação decimal: -21,716 e -43,307)

ATIVIDADE ECONÔMICA: Atividades de Construção civil (CNAE 4120-4/00) em obras de ampliação da sede (com dois pavimentos) e de outra casa ao lado, com dois cômodos, em "Comunidade Terapêutica".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ÍNDICE

1.	EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	3
2.	DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	3
3.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4.	DA AÇÃO FISCAL	6
4.1.	Das informações preliminares	6
4.2.	Do desenvolvimento da ação fiscal	9
4.3.	Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho	28
4.4.	Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado	30
4.5.	Dos Autos de Infração	31
4.6.	Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social	33
5.	CONCLUSÃO	33

ANEXO 1: Termo de Notificação Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora feito em 04/10/2023.

ANEXO 2: Notificação para Apresentação de Documentos – NAD – feita em 04/10/2023.

ANEXO 3: 2º TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora, feito em 11/10/2023.

ANEXO 4: Notificação de Não Comparecimento na data de 16/10/2023.

ANEXO 5: Contratos de Trabalho Voluntário.

ANEXO 6: Cópias dos Autos de Infração lavrados.

ANEXO 7: Ofícios enviados, referentes à ação realizada.

ANEXO 8: Termos de Depoimento dos seis trabalhadores e do Pastor [REDACTED]

ANEXO 9: Denúncia feita pela Vigilância Sanitária de Juiz de Fora/MG.

ANEXO 10: Consulta ao eSocial, em que se tem informações sobre os registros dos empregados (posteriormente houve retirada destas informações do sistema).

ANEXO 11: E-mails com a Advogada do Sr. [REDACTED]

ANEXO 12: Laudo Previdência Social [REDACTED]

ANEXO 13: Fotografias durante a ação fiscal.

ANEXO 14: Guias de Seguro-desemprego emitidas

ANEXO 15: Comprovantes de despesas custeadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Juiz de Fora/MG.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho:

[REDACTED] CIF: [REDACTED]
[REDACTED] (CIF: [REDACTED];
[REDACTED] (CIF: [REDACTED]; e
[REDACTED] (CIF: [REDACTED]

- FORÇA POLICIAL PARTICIPANTE DA OPERAÇÃO (Polícia Rodoviária Federal da Delegacia Regional de Juiz de Fora/MG):

[REDACTED] (Matrícula: [REDACTED]
[REDACTED] (Matrícula: [REDACTED] e
[REDACTED] (Matrícula nº: [REDACTED]

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Nome: Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro.

Estabelecimento: Local com atividades de construção civil.

CNPJ: 26.760.224/0001-95

CNAE E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA: Atividades de Construção civil (CNAE 4120-4/00) em obras de ampliação da sede (com dois pavimentos) e de outra casa ao lado, com dois cômodos, em "Comunidade Terapêutica".

Endereço do local inspecionado: Rua Firmino de Souza Filho, 280, Bairro Linhares. Juiz de Fora/MG CEP: 36110-000. Coordenadas geográficas, em notação decimal: : -21,716 e -43,307.

Endereço do responsável: [REDACTED] ([REDACTED]

Telefone do responsável: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	6
Registrados durante ação fiscal	0
Encontrados em condição análoga à de escravo	6
Resgatados	6
Mulheres registradas durante a ação fiscal	0
Mulheres resgatadas	0
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Estrangeiros resgatados	0
Nacionalidade dos estrangeiros resgatados	Brasileiros
Indígenas resgatados	0
Etnia dos indígenas resgatados	0
Trabalhadores transexuais resgatados	0
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	6
CTPS emitidas	0
Valor bruto das rescisões	Cerca de R\$100.000,00 ¹
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	0 ²
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	0
FGTS/CS mensal notificado	0 ³
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-

¹ Não houve apresentação de TRCT, pois o [REDACTED] responsável pela Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro causou embaraço, não apresentando documentos, nem quitando os valores rescisórios dos empregados. Há que se considerar as repercussões nas demais verbas como, por exemplo, décimo terceiro salário, férias, descanso semanal remunerado e FGTS. Assim o valor é inserido de maneira aproximada.

² Empregador não quitou os valores, nem providenciou ações e quitações rescisórias para regularizar a situação dos trabalhadores, exceto sua postura inicial anterior à data de 16/10/2023, em que custeou alimentação e hospedagem aos trabalhadores.

³ Notificação de débito de FGTS será lavrada no mês de outubro, juntamente com a situação da Notificação para comprovação de Registro de Empregados, NCRE, 4-2.640.134-4, que é mais um esforço no sentido de compelir o empregador a cumprir suas obrigações trabalhistas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Nº de Autos de Infração lavrados	20 ⁴
Tráfico de pessoas	o
Termos de interdição lavrados	o
Termos de suspensão de interdição	o
Termos de apreensão de documentos	o
Operação planejada	GRTb Juiz de Fora

⁴ Também serão lavrados Autos de Infração referentes aos débitos, mensais e rescisórios, de FGTS.



4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Audidores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora/MG, com apoio policial realizado por integrantes da Polícia Rodoviária Federal, da Delegacia de Juiz de Fora/MG, compuseram a equipe em operativo para apuração das condições de trabalho em atividades de construção civil, nas edificações da Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro, CNPJ: 26.760.224/0001-95, situada no endereço: Rua Firmino de Souza Filho, 280, Bairro Linhares, Juiz de Fora/MG.

A ação fiscal decorreu de planejamento do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Juiz de Fora, em atendimento à denúncia apresentada pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora, para averiguação de uma situação de exploração de trabalho análogo ao de escravo de trabalhadores, em uma Comunidade Terapêutica.

Conforme o Ofício enviado pelo Departamento de Vigilância Sanitária (subscrito por: [REDACTED] cuja cópia segue em anexo), tem-se as informações que motivaram a presente fiscalização, nos dizeres:

(...) Relatório apresentado pela Vigilância Sanitária, a inspeção sanitária foi realizada com o objetivo de atender o ofício nº 0498/2023/20aPJ/REF.:NF nº 0145.23.00248-0 - Ministério Público.

(...) No momento da inspeção havia 06 (seis) homens que relataram serem trabalhadores da construção do local, sendo que 01 (um) estava destinado ao cuidado da horta, 01 (um) destinado ao cuidado da cozinha, 01 (um) responsável pela supervisão e 03 (três) realizando a obra.

Segundo o responsável pelo local, os mesmos assinaram termo de trabalho voluntário e recebem valor pelas atividades prestadas. Não possuem contrato de trabalho ou vínculo empregatício.

Não foram encontradas fichas de admissão, prontuários, plano terapêutico, prescrições médicas ou estoque de medicamentos dos mesmos.

(...) Foi realizada a abordagem com esses trabalhadores, segundo os mesmos, não são "acolhidos" da comunidade terapêutica e que estão realizando atividades de forma voluntária, negando a realização de trabalhos forçados.

(...) Considerando que o local inspecionado está em obras, possui condições prediais precárias dos alojamentos e dormitórios, ausência de boas práticas de alimentação e saneamento básico.

A equipe técnica constatou que não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para que se constate que o local está em funcionamento, atualmente, como uma comunidade terapêutica, não sendo identificada a presença de prontuários, prescrições médicas, plano terapêutico e fornecimento de medicação, além dos relatos realizados, porém apresenta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

condições de trabalho com indicativos de violação dos direitos humanos dos trabalhadores.

Complementaram também, que assinaram termo de trabalho voluntário, recebem pagamento, não especificando os valores e que podem ser ausentar conforme vontade própria e que não possuem carga horária definida.

Recomendamos a esta 20ª Promotoria de Justiça, o encaminhamento deste relatório ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho para que se proceda a avaliação do local e a posterior tomada de providências.”

A competência da Inspeção do Trabalho é definida pelo artigo 18, do Decreto Nº 4.552, de 27 de dezembro 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho, bem como pela Portaria Nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, que tornou público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil. Assim, os procedimentos e ações adotadas seguiram a Instrução Normativa MTP Nº 2, de 8 de novembro de 2021 (retificada pela Retificação publicada no DOU de 07 de dezembro de 2021, Seção 1, Página 161).

A ação fiscal foi iniciada em 04/10/2023, com inspeção no local de trabalho, análise de documentos, entrevista de trabalhadores e com o responsável pelo estabelecimento fiscalizado, tendo suas declarações/informações reduzidas a termo. Assim, foram identificados morando e trabalhando na propriedade acima mencionada os seguintes trabalhadores:

- (i) [REDACTED], em atividade desde 17/08/2019, CPF: [REDACTED]
- (ii) [REDACTED] em atividade desde 10/07/2023, CPF: [REDACTED]
- (iii) [REDACTED] em atividade desde 14/12/2022, CPF: [REDACTED]
- (iv) [REDACTED], em atividade desde 06/09/2023, CPF: [REDACTED]
- (v) [REDACTED] em atividade desde 12/08/2022, CPF: [REDACTED] e [REDACTED]
- (vi) [REDACTED] em atividade desde 25/09/2023, CPF: [REDACTED]

Na inspeção do local de trabalho empreendida pela equipe fiscal constatou-se, pelo conjunto probatório colhido, em especial pela própria dinâmica das atividades na Comunidade Terapêutica, presenciada na diligência, e pelos depoimentos colhidos, que os trabalhadores laboravam no local, de maneira informal, ou seja, sem que seus registros e comunicações em sistemas (eSocial, por exemplo) tivessem sido efetuados pelo empregador.

Além da não formalização de registro no tempo e modo corretos, estes trabalhadores nunca receberam salários (contraprestação pecuniária) pelos serviços prestados, tampouco usufruíram de treinamentos, proteções, ou quaisquer medidas previstas em programas, como o de Gerenciamento de Riscos (PGR) ou o de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO). Logo, não tiveram treinamentos, sequer recebiam equipamentos de proteção individual, que é uma das últimas alternativas em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

relação às medidas de Segurança e Saúde no ambiente de trabalho, pois em ordem decrescente de prioridade há que se ter a eliminação dos riscos (por meio de medidas de proteção coletiva, por exemplo, em trabalho em altura a primeira opção é evitá-lo, por disposição da própria NR-35 do Ministério do Trabalho, no item 35.5, que versa sobre a necessidade de planejamento e de organização) e, em caso de impossibilidade, que se tenham os controles dos riscos, que devem ser reconhecidos, devidamente avaliados e monitorados, de modo que se tenham atividades desenvolvidas de maneira segura. Essa é a tônica que seguem diálogos e interações entre as diversas partes envolvidas nas atividades, notadamente sabido que em construção civil são muitos e dinâmicos os riscos envolvidos.

São trabalhadores que declararam serem dependentes de substâncias psicoativas, como o crack, por exemplo. Deste modo, torna-se translúcida a necessidade de acompanhamento e cuidados com sua saúde, sendo que deveriam estar submetidos a terapia ocupacional, psicológica, médica (clínica geral e psiquiátrica) e à assistência social. As atividades terapêuticas citadas teriam como o objetivo a recuperação física, mental e social, não com sua força de trabalho sendo explorada para a expansão das edificações, em verdadeira relação de emprego, de modo informal. Inclusive estes trabalhadores estavam sozinhos no local, sem qualquer supervisão terapêutica. Em caso de surtos, por abstinência de uso das substâncias psicoativas ou por falta do uso de medicamentos prescritos por médico psiquiatra, estes trabalhadores (pacientes em tratamento), não teriam qualquer abordagem adequada.

O alojamento localizado em edificação na parte superior da Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro, onde se faziam as obras, era coberto com telhas de zinco (entre as telhas de zinco e as paredes existiam aberturas que submetiam os trabalhadores à baixas temperaturas) com beliches, e encontrava-se em péssimo estado de conservação e higiene. Durante a inspeção do trabalho foram encontrados alimentos (feijão e maionese) com prazos de validade vencidos. A água utilizada para beber, cozinhar e realizar a higiene corporal é oriunda de mina, armazenada em cisterna sem tampa, seguida por três reservatórios, sem comprovação da potabilidade da mesma. Além disso, os trabalhadores em atividade de construção civil não tinham treinamento, nem avaliação da Saúde Ocupacional (tanto que se estivesse esta avaliação, provavelmente, seriam considerados inaptos para o trabalho no Atestado de Saúde Ocupacional), não recebiam Equipamentos de Proteção Individual (estavam de chinelos, com as mãos e os pés sujos de massa de cimento). Até mesmo a panela de pressão que estava em um fogão à lenha apresentava riscos (de explosão, já que estava com pressão, chiando e sem o cozinheiro por perto, quando da inspeção), pois estava com o cabo quebrado e com uma improvisação na válvula de segurança. Por todo exposto, restou configurada a tipificação de trabalho análogo ao de escravo, por degradância.

A condição de vulnerabilidade biopsicossocial em que se encontram os trabalhadores manifesta-se, não só pela ausência de alternativas de moradia e cuidado, mas também pela sua condição de saúde, já que há enorme complexidade no trabalho para que seja possível a libertação de vícios.

Com a constatação de trabalho urbano realizado em condição análoga à de escravo, em atendimento ao artigo 33, inciso I, da Instrução Normativa nº 2, de 2021, do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Ministério do Trabalho e Previdência (IN 02/2021), a Auditoria-Fiscal do Trabalho determinou ao empregador, a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando sua submissão à condição análoga à de escravo, o que implicou a retirada destes do ambiente onde havia tais irregularidades de natureza grave, com a alocação em local diverso para a efetiva cessação da conduta irregular.

Diante desses fatos realizaram-se tratativas e diálogos com outras instituições sobre o caso para que houvesse acompanhamento pelo órgão de Assistência Social do município de Juiz de Fora/MG, para as devidas providências previstas na Portaria nº 3.484/2021. Neste diapasão, solicitou-se que as Secretarias de Assistência Social e da Saúde, realizassem diagnóstico biopsicossocial e promoção do acompanhamento que se fizesse necessário aos trabalhadores, conforme diretrizes e encaminhamentos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a viabilizar o tratamento de saúde e o respectivo amparo social necessários, bem como a restauração da autonomia e a preservação da dignidade e integridade.

4.2. Do desenvolvimento da ação fiscal

Já no primeiro dia de inspeção no local de trabalho, em 04/10/2023, percebendo-se a necessidade de acionamento e mobilização de serviços públicos de assistência social e saúde, houve contato com a Unidade do Centro de Referência e Assistência Social Leste Linhares (CRAS Leste Linhares), presencialmente, com breve explanação e contextualização verbal. Nesta ocasião, notou-se que os trabalhadores são conhecidos e alguns com prontuários e registros, uma vez que usufruíam dos serviços, bem como percebiam benefícios. Logo, em 05/10/2023, conforme o OFÍCIO Nº 60/2023/SEINT/GRTb/JF, cuja cópia segue em anexo, houve encaminhamento de solicitação de apoio, em relação aos cuidados de trabalhadores resgatados em trabalho análogo ao de escravo, no município de Juiz de Fora/MG, ao CRAS de Juiz de Fora/MG, por meio da Supervisora, Sra. [REDACTED]

Para que, de fato, houvesse a cessação destas atividades, até a rescisão e quitação dos haveres, os trabalhadores foram alojados, provisoriamente, de 04/10/2023 até 11/10/2023, às expensas do empregador (Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro, CNPJ: 26.760.224/0001-95), em quartos individuais, no Hotel Capri (Rua Halfeld, 243, Centro, Juiz de Fora/MG), no valor total de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), por sete diárias, tal valor foi pago no ato da reserva. Também as refeições foram custeadas pelo empregador.

Na data de 11/10/2023, às 9h, na Gerência Regional do Trabalho, GRTb Juiz de Fora/MG, situada à Avenida Barão do Rio Branco, 372, Bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, ocorreu reunião com participação de representante do Ministério Público do Trabalho (Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] esteve presente) e do Ministério Público de Minas Gerais (Promotor de Justiça, Dr. [REDACTED] esteve presente), bem como de profissionais da Prefeitura de Juiz de Fora das áreas de assistência social e de saúde compareceram, a fim de contextualizar toda a fiscalização e esclarecer questões que pudessem ser relevantes para o deslinde e acompanhamento, que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

o caso requer. Ainda se registra que a Seção de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora coloca-se à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Já na parte da tarde do dia 11/10/2023, a partir de 14h, houve reunião com os seis trabalhadores (que foram atendidos por duas psicólogas do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas III – CAPS AD III da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora, que compareceram após intermediação do Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Geras, Dr. [REDACTED] com o pastor [REDACTED], dois advogados que o representavam, mais uma advogada que representava o trabalhador [REDACTED], com procurador do trabalho (Dr. [REDACTED] Auditores-Fiscais do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais. Contudo, com o descumprimento das Notificações (que seguem em anexo, sendo elas: o não agir do empregador para quitação das verbas rescisórias, houve situação de embaraço, conforme descrito no Auto de Infração Nº 22.637.863-2, de cujo teor, destaca-se o excerto:

Houve assinalação de que até a data de 11/10/2023, o responsável pela Comunidade Terapêutica custeasse alimentação e hospedagem dos trabalhadores e providenciasse a quitação das verbas rescisórias (saldo de salários, férias, 13º salário, FGTS, ...) e comparecesse ao Ministério do Trabalho. Contudo, o pastor [REDACTED] tampouco esteve presente no Ministério do Trabalho em 11/10/2023, com dois advogados lhe assistindo, mas não apresentou quaisquer dos documentos notificados, nem pagou os valores rescisórios devidos aos trabalhadores.

Logo, conforme 2º TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora, houve compromisso do pastor [REDACTED] de concluir os procedimentos rescisórios até a data de 16/10/2023, custear hospedagem (em outro Hotel, já que os próprios trabalhadores reclamaram das más condições do Hotel Capri, dizendo ser local de consumo de substâncias psicoativas) e alimentação. Desta forma, os trabalhadores foram alojados no Hotel Renascença, com alimentação fornecida pelo pastor. Todavia, na data de 16/10/2023, o pastor não compareceu no Ministério do Trabalho (Avenida Barão do Rio Branco, 372, Bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG), às 14h, havendo menção dos trabalhadores de que esta ausência já havia sido avisada para eles, além de ter ocorrido ameaças ao trabalhador [REDACTED], de que traficantes de drogas psicoativas do bairro São Benedito poderiam fazer retaliação, pelo fato do trabalhador estar criando problemas.

Isto posto, dada a urgência da situação e necessidade de alojar os trabalhadores até a conclusão dos trabalhos, houve contato com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Juiz de Fora/MG, por meio do Presidente, Sr. [REDACTED] o [REDACTED] (CPF: [REDACTED] que custeou a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

hospedagem (no Joalpa Hotel) e a alimentação, até a data de 22/10/2023.

(...)

Dada a ausência em 16/10/2023 do responsável, Pastor [REDACTED], bem como os indícios de cometimento de crimes (de ameaça e de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, por condições degradantes de trabalho), encaminharam-se tais informações à Delegacia de Polícia Federal, em Juiz de Fora/MG, para providências cabíveis. A ausência (sem justificativa) e não atuação para quitação das verbas rescisórias e regularização das obrigações trabalhistas agravam a situação, havendo embaraço aos trabalhos de auditoria e inspeção, ora em andamento.

Destarte, em caráter de urgência, foram realizados encaminhamentos de cinco trabalhadores (já que [REDACTED] informou que tinha local para retorno, recebendo o amparo por familiares) para a Comunidade Terapêutica Resgatando Vidas mantendo-se hospedagem e alimentação às expensas do Sindicato até o dia 24/10/2023. A dificuldade de retorno à residência e convívio na comunidade de origem decorre de atritos (ameaças em razão de dívidas e contato com tráfico de entorpecentes) e rejeição no ambiente familiar, devido à dependência e vício de drogas psicoativas. A falta de local onde possa ser oportunizada a abstinência do uso de drogas psicoativas, além do acesso ao tratamento médico recomendado, aumenta a possibilidade de uso, abuso ou dependência de drogas psicoativas. Portanto, lavra-se a presente autuação, devido à situação de embaraço, bem como descumprimento da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD - feita em 04/10/2023, para que apresentação de documentos até 11/10/2023. Descumprida, de modo que, até a presente data, 23/10/2023, não foram apresentados/disponibilizados à fiscalização documentos como: recibos de pagamento, PGR, PCMSO, ASO, ...

Juntam-se em anexo os comprovantes das despesas custeadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário em Juiz de

⁵ Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, NFS-E nº 202300000035497, emitida por: Joalpa Hotel de Juiz de Fora Ltda, CPF/CNPJ- 03687880000104, CMC: 085.480/00-2, endereço: Rua Afonso Pinto da Mota, 29 - Centro - 36013-040 - Juiz de Fora / MG, **no valor de R\$1.700,00**, Data e Hora de Emissão: 23/10/2023 11:16:10; mais NFS-E nº 202300000035383, Data e Hora de Emissão: 19/10/2023 13:03:09, também emitida por Joalpa Hotel de Juiz de Fora/MG, **no valor de R\$1.020,00**; mais NFe N°0000000806, série 001, emitida, em Data 25/10/2023, Data Saída/ Entrada 25/10/2023, Hora Saída/Entrada 12:39:00, por: BI Abetos Bar e Restaurante LTDA – BIA, Rua Halfeld, 332 - Centro - 36010-000 - Juiz de Fora - MG - Fone Fax: 32 3215 1143, **no valor de R\$1.156,00**; mais Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, chave de acesso: 3123 1086 5344 6800 0181 6500 1000 0193 2811 6059 0510, Refeição, 10 UM, de R\$20,00 cada,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Fora, registro sindical nº 00409.007.127-4, CNPJ 21.607.122/0001-10, estabelecido nesta cidade, na Rua Batista de Oliveira, nº 347, centro, CEP 36013-300, representado por seu diretor-presidente, Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] que acompanhou as atividades referentes ao resgate dos trabalhadores, a partir de 16/10/2023, dada a ausência e não cumprimento das obrigações pelo responsável pela Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro.

Na data de 20/10/2023, dada a indefinição dos encaminhamentos e necessidade de acolhimento em local com estrutura minimamente adequada, foi feito contato com a Sra. [REDACTED] presidente do Centro de Recuperação Resgatando Vidas (CNPJ: 03.551.218/0001-22), por meio do telefone: [REDACTED]. Esta instituição também tem fiscalização em andamento, sendo que já se constatou que existe estrutura, projeto terapêutico e profissionais dedicados aos cuidados. Nesse sentido, de forma paliativa, tal instituição tem potencialidade de contribuir para a melhoria da condição de saúde dos trabalhadores resgatados.

Então, de pronto, houve confirmação da existência de seis vagas, que poderiam ser preenchidas por meio de convênio (federal, no caso). Desta forma, na data de 20/10/2023, nas instalações do Hotel Joalpa, com a presença de duas Assistentes Sociais e uma Estagiária da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Juiz de Fora, houve reunião e exposição à cinco dos trabalhadores resgatados [REDACTED] já não mais estava presente, pois foi para a casa de sua Tia no Bairro São Benedito, em Juiz de Fora/MG). Também o Gerente Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG (Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED], presidente do Sindicato dos Trabalhadores, já identificado alhures, participaram da reunião. Nesta oportunidade, todos os cinco trabalhadores sinalizaram interesse de irem para o Centro de Recuperação Resgatando Vidas.

Desta feita, houve deslocamento até a Rua Halfeld nº 524/201, escritório do Centro de Recuperação Resgatando Vidas, onde a Sra. [REDACTED], muito solícita e atenciosa, explicou o funcionamento e as regras, de modo que antes do ingresso haveria necessidade de consulta médica, assinatura do Termo de Acolhimento, realização de exame laboratorial para pesquisar a infecção pelo vírus da COVID-19, entre outras formalidades. Inclusive a Sra. [REDACTED] fez contato telefônico com o Dr. [REDACTED] Médico Psiquiatra CRM [REDACTED] que informou estar em viagem e que retornando para Juiz de Fora/MG, poderia fazer os atendimentos na data de 23/10/2023, às 10h, sem quaisquer custos.

Compareceram para as consultas apenas [REDACTED] e [REDACTED] enquanto os demais trabalhadores resgatados permaneceram no Hotel Joalpa ou pelas ruas do Centro de Juiz de Fora/MG. Fora novamente feito contato com a Sra. [REDACTED] que conseguiu nova data, em 24/10/2023, às 14h, para atendimentos e acolhimento dos interessados. Esta ocasião, coincidia com o fechamento das diárias no Hotel Joalpa, pois fora oportunizado encaminhamento, bem como contato e amparo por meio da rede de assistência social e à saúde municipais (CRAS e CAPS AD III, respectivamente). Os trabalhadores tiveram um primeiro contato com profissionais do CRAS e CAPS AD III, sendo ofertado a atenção necessária. Então, [REDACTED] acompanhado de sua esposa e [REDACTED] de sua mãe (Sra. [REDACTED] e de sua Irmã [REDACTED] contactada pelo número: [REDACTED]) fizeram os procedimentos e exames com o Dr. [REDACTED] nas o resultado do exame de COVID-19 de

no valor total de R\$200,00. Portanto, o gasto total, fora possíveis danos/furto ao Hotel Joalpa, é de **R\$4.076,00 (quatro mil e setenta e seis reais).**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

██████████ foi positivo. Por isso foi necessário que ██████████ ficasse aos cuidados de sua irmã, podendo dar entrada na comunidade terapêutica, após o prazo necessário para evitar que pudesse ocorrer a transmissão do vírus da COVID-19 para outros usuários.

A situação dos seis trabalhadores atualmente, em 26 de outubro de 2023, é tal que ██████████ estão no Centro de Recuperação Resgatando Vidas, ao passo que ██████████ ainda continua em companhia da família. O trabalhador ██████████ que tem uma doença mental grave, optou por não continuar na comunidade terapêutica (segundo relato da Sra. ██████████ ele chegou na comunidade com uma faca). O trabalhador viajou para o município de Piraúba, situação já repassada à sua representante legal, Sra. ██████████. ██████████ não compareceu para dar entrada na comunidade terapêutica. E por fim, ██████████ permanece aos cuidados de sua Tia no ██████████.

ASPECTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO - SST

Das conclusões da Auditoria Fiscal do Trabalho em relação aos itens de SST: após a inspeção nos locais de trabalho, as entrevistas com os trabalhadores e o empregador e o exame dos documentos apresentados concluiu-se que o empregador em foco descumpra de forma explícita diversas exigências legais e técnicas no campo da SST.

Como relatado, no dia 04 de outubro de 2023 foram encontrados em atividade seis trabalhadores na construção das dependências da "Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro".

Importante ressaltar as condições de saúde dos trabalhadores. Os trabalhadores ██████████ ██████████ ██████████ são dependentes de drogas psicoativas e necessitam de atenção social e à saúde contínuas, ou seja, por equipe multiprofissional. O trabalhador ██████████ apresenta um transtorno mental grave, que exige tratamento medicamentoso contínuo e acompanhamento por equipe multiprofissional (eventualmente, pode ser necessária a internação hospitalar e não em comunidade terapêutica). Em 04/10/2023, data da inspeção que deu início à ação fiscal, nenhum dos trabalhadores estava assistido quanto aos aspectos sociais e de saúde, apesar do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS em Juiz de Fora estarem em condições de proporcionar tal atenção, conforme ficou evidenciado no curso da ação fiscal. O SUS e o SUAS foram acionados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. A Prefeitura de Juiz de Fora atendeu imediatamente às demandas apresentadas pela inspeção do trabalho. Profissionais da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria da Saúde prestaram assistência social e à saúde dos trabalhadores. Os trabalhadores foram estimulados a procurar assistência no Centro de Assistência Psicossocial Álcool e Drogas III – CAPS AD III, inclusive com o agendamento de atendimentos, com a intermediação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. No entanto, nenhum compareceu aos atendimentos agendados.

A "Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro" assumiu um risco considerável, quando submeteu a condições de trabalho análogas às de escravo seis



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

trabalhadores dependentes de drogas psicoativas, sendo um deles com transtorno mental grave. Quanto aos trabalhadores dependentes de drogas psicoativas, não foram atendidas as exigências estabelecidas pela legislação sanitária vigente, qual seja, a RDC nº 29, de 30/06/2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que “Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Funcionamento das Comunidades Terapêuticas”. O trabalhador portador de transtorno mental grave deveria ter sido encaminhado para assistência especializada no Sistema Único de Saúde.

A “Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro” foi inspecionada no dia 11/07/2023 pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora. No documento “RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA”, datado de 12/07/2023, elaborado pelo senhor [REDACTED], Enfermeiro (COREN-MG [REDACTED]), Autoridade Sanitária são apresentadas as seguintes informações, dentre outras:

1. A equipe técnica constatou que não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para que se constate que o local está em funcionamento, atualmente, como uma comunidade terapêutica, não sendo identificada a presença de prontuários, prescrições médicas, plano terapêutico e fornecimento de medicação (...)
2. Foi constatado inexistência de boas práticas de armazenamento dos alimentos no freezer e refrigerador, frutas e legumes em condições insatisfatórias para consumo, bem como a utilização de fogão a lenha improvisado.”
3. Possui abastecimento de água por mina, armazenada em cisterna sem tampa, seguida por 03 (três) reservatórios de água, sem comprovação da qualidade da água. (Destacou-se).

Quanto à informação número 1 do “RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA”, datado de 12/07/2023, embora não seja competência do Ministério do Trabalho e Emprego avaliar se os trabalhadores estão sendo assistidos nos aspectos social e da saúde, guiam-se os procedimentos coadunando-se com a afirmação da Vigilância Sanitária no sentido de que não há elementos comprobatórios suficientes para que o local funcione como Comunidade Terapêutica. Outrossim, os profissionais de saúde em atividade no Centro de Assistência Psicossocial Álcool e Drogas III – CAPS AD III da Secretaria da Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora, com os quais os Auditores-Fiscais do Trabalho tiveram contato, afirmaram que nenhum dos trabalhadores estavam devidamente assistidos.

Importante ressaltar que o Auditor-Fiscal do Trabalho [REDACTED] é médico, devidamente inscrito no CRM-MG sob o número [REDACTED]

Quanto à informação número 2 do “RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA”, datado de 12/07/2023, durante a inspeção do trabalho realizada no dia 04/10/2023 foram constatadas novamente as condições sanitárias descritas no relatório



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

citado. O auto de infração nº 22.639.622-3 foi lavrado, com a ementa número 318149-9: "Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza". A cópia foi do auto de infração citado foi anexada a este relatório.

Quanto à informação número 3 do "RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA", datado de 12/07/2023, durante a inspeção do trabalho realizada no dia 04/10/2023 foi constatada novamente a condição sanitária descrita. O auto de infração nº 22.639.626-6 foi lavrado com a ementa número 318156-1: "Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador, sendo vedado o uso de copos coletivos". Não foi comprovada à fiscalização do trabalho que a água utilizada para o consumo humano apresentava condições de potabilidade. A cópia foi do auto de infração citado foi anexada a este relatório.

Ainda durante a inspeção do trabalho realizada no dia 04/10/2023 foi constatada a existência de alimentos com data de validade vencida como feijão e maionese. Também não foi constatada a existência de alimentos que pudessem fornecer proteína animal. Segundo o trabalhador [REDACTED] os alimentos proteicos eram adquiridos por ele, posto que recebe benefício de prestação continuada. No entanto, a aquisição de alimentos proteicos era fortuita. Ou seja, estes trabalhadores não recebiam alimentação adequada quanto aos aspectos proteico-calóricos, o que poderia ocasionar desnutrição dos mesmos.

Face ao exposto nos parágrafos anteriores, os trabalhadores que foram encontrados em atividade durante a inspeção do trabalho realizada no dia 04/10/2023 estavam sujeitos ao risco de exposição aos seguintes agentes biológicos:

- Vírus transmitidos pela água sem condições de potabilidade, como das hepatites A e E, rotavírus, norovírus (vírus Norwalk), adenovírus, sapovírus, astrovírus e adenovírus entérico;
- Bactérias transmitidas pela água sem condições de potabilidade, como Escherichia coli, Salmonella, Shigella, Campilobacter pylori, Chlamydia trachomatis, Yersíbia enterocolítica e Vibrio vulnificus;
- Parasitas transmitidos pela água sem condições de potabilidade, como Giardia lamblia, Entameba histolytica, Trichuris trichiura, Isospora belli, Cryptosporidium parvum e Cyclospora cayetanensis;
- pelos alimentos com prazos de validade vencidos, pelos alimentos acondicionados em desacordo com as normas sanitárias e pelos alimentos manipulados e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

submetidos à cocção de forma inadequada: Salmonela, Bacillus cereus, Escherichia coli, Staphylococcus aureus e amebíase.

A utilização de água contaminada para o banho pode ocasionar doenças de pele como as micoses (Pitíriase versicolor, onicomicose, tinea dos pés, das virilhas, do couro cabeludo e do corpo inteiro, causadas pelos fungos do gênero Trichophyton e Microsporum).

Conforme Auto de Infração 226396266, ementa 3181561, tem-se que: "(...) a autuada deixou de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras e no alojamento, água potável, filtrada e fresca". Logo, registra-se que, no caso concreto, conforme se extrai de trecho do Relatório de Inspeção Sanitária em anexo (Arquivo I), o local "Possui abastecimento de água por mina, armazenada em cisterna sem tampa, seguida por 03 (três) reservatórios de água, sem comprovação da qualidade da água". Portanto, nesse sentido, por inexistir quaisquer documentos que comprovem a potabilidade da água fornecida e utilizada pelos trabalhadores, conclui-se que a autuada praticou a infração mencionada.

Também inexistia treinamento de trabalhadores para atividades de construção civil. De acordo com o Auto de Infração 226396282, tem-se que: "a autuada deixou de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras, o que ensejou a lavratura do presente.

Nesse sentido, os itens 18.5.2 e 24.7.3 das Normas Regulamentadoras - NR 18 e 24 dispõem, "in verbis":

18.14 Capacitação

18.14.1 A capacitação dos trabalhadores da indústria da construção será

feita de acordo com o disposto na NR-01 (Disposições Gerais).

18.14.1.1 A carga horária, a periodicidade e o conteúdo dos treinamentos devem obedecer ao Anexo I desta NR.

18.14.2 A capacitação, quando envolver a operação de máquina ou equipamento, deve ser compatível com a máquina ou equipamento a ser utilizado.

18.14.3 O treinamento básico em segurança do trabalho, conforme o Quadro 1 do Anexo I desta NR, deve ser presencial.

18.14.4 Os treinamentos devem ser realizados em local que ofereça condições mínimas de conforto e higiene.

18.14.5 Os treinamentos devem possuir avaliação de modo a aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador, exceto para o treinamento inicial. "No caso concreto, inexistem quaisquer documentos comprobatórios de que a autuada promoveu a capacitação dos trabalhadores, nos termos da legislação indicada."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Outrossim inexistem quaisquer documentos comprobatórios de que a atuada submeteu os obreiros aos exames médicos admissionais, nos termos da legislação indicada, bem como inexistem os respectivos Atestados de Saúde Ocupacional - ASO's referentes aos exames médicos, de acordo com Auto de Infração nº 226396312.

E, no Auto de Infração 226396291, destaca-se que os trabalhadores da obra laboravam sem proteções para suas mãos e pés, considerando-se ainda que não haviam sido implementadas medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo e/ou de organização do trabalho. Sendo assim, tais empegados não recebiam luvas, nem capacete, nem calçados de segurança ou qualquer outra medida ou equipamento destinado à proteção.

DO ALOJAMENTO:

Instalações utilizadas pelos trabalhadores na Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG



De acordo com o Auto de Infração nº 226396274, a autuada deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, quartos nos dormitórios de acordo com a legislação em vigor. Nesse sentido, os itens 18.5.2 e 24.7.3 das Normas Regulamentadoras - NR 18 e 24 dispõem, "in verbis":

18.5.2 As instalações da área de vivência devem atender, no que for cabível, ao disposto na NR-24 (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho).

(...) 24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:

- a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;
- b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;
- c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;
- d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;
- e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;
- f) possuir armários;
- g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

h) possuir conforto acústico conforme NR-17.

(...)

24.7.3.1.1 As camas superiores dos beliches devem ter proteção lateral

e escada fixas à estrutura." No caso concreto, conforme demonstram os registros fotográficos em anexo (Arquivos II e III), os colchões utilizados não eram certificados pelo INMETRO, os colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros não eram mantidos limpos e higienizados, bem como as camas superiores dos beliches não possuíam proteções laterais e escadas fixadas às estruturas dos mesmos."

No Auto de Infração nº 226396223, ementa 3181499, houve descrição de infração por se projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020). Já no Auto de Infração 226396231, ementa 3181510, deixou-se de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020). Segue desta autuação que:

As áreas de vivência existentes no local não possuíam vestiário, em desacordo com o item 18.5.1 da Norma Regulamentadora - NR 18, que dispõe, "in verbis":

18.5.1 As áreas de vivência devem ser projetadas de forma a oferecer, aos trabalhadores, condições mínimas de segurança, de conforto e de privacidade e devem ser mantidas em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza, contemplando as seguintes instalações: a) instalação sanitária; b) vestiário; c) local para refeição; d) alojamento, quando houver trabalhador alojado.

No Auto de Infração 226396240, ementa 3181537, por se deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR- 18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020), destaca-se que no caso em tela a autuada deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, alojamento no canteiro de obras nos termos da legislação em vigor, o que ensejou a lavratura do presente.

Nesse sentido, o item 18.5.4 da Norma Regulamentadora - NR 18 dispõe, "in verbis":

18.5.4 É obrigatória, quando o caso exigir, a instalação de alojamento, no canteiro de obras ou fora dele, contemplando as



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

seguintes instalações: a) cozinha, quando houver preparo de refeições; b) local para refeição; c) instalação sanitária; d) lavanderia, dotada de meios adequados para higienização e passagem das roupas; e) área de lazer, para recreação dos trabalhadores alojados, podendo ser utilizado o local de refeição para este fim."

No caso concreto inexistia uma cozinha, eis que as refeições eram preparadas em um ambiente improvisado, na área externa do imóvel, bem como não havia uma lavanderia, com meios adequados para higienização e passagem de roupas, mas tão somente alguns pontos de água com pias/tanques.

No Auto de Infração 226396258, ementa 3181545, registrou-se que se disponibilizou instalação sanitária constituída em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 18.5.3 da NR 18 e/ou deixar de fornecer instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, e/ou de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração. Então, o lavatório da instalação sanitária existia quebrado, o que significa dizer que não havia lavatório, bem como não havia mictório instalado no local, em descumprimento ao disposto no item específico da NR-18.

DAS IRREGULARIDADES REFERENTES AOS DOCUMENTOS DE SST

De acordo com o Auto de Infração: 226396207, ementa 3181405, houve autuação por se deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020).

Já no Auto de Infração nº 226396215, ementa 3181413, a autuação foi feita por se deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020).

Por fim, sobre documentos, no Auto de Infração nº: 226396304, ementa 1071017, a infração foi por não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020).

Destaca-se que tais documentos (PGR, PCMSO, Comunicação prévia de obra) são obrigatórios e devidamente realizados e implementados propiciam um ambiente laboral seguro, de modo que jamais se chegaria ao atual estado de degradância se os seus ditames (NR-1, NR-7, NR-18, NR-9) fossem observados.

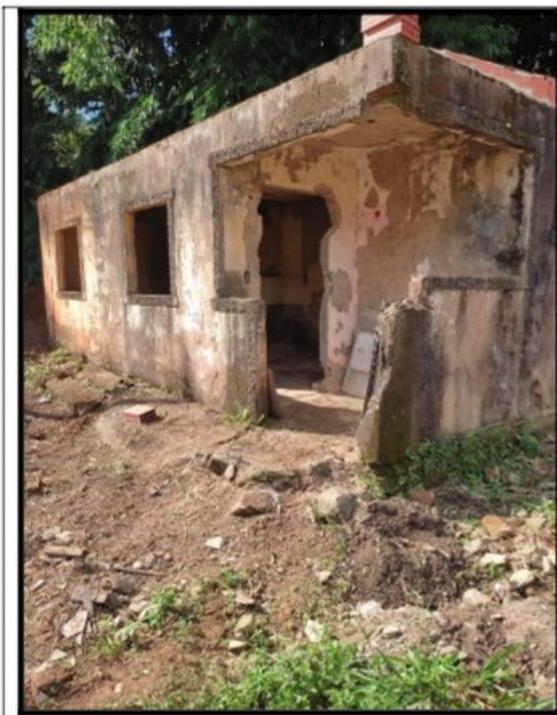


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ASPECTOS DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:

Seguem fotografias enviadas à fiscalização pelos próprios trabalhadores, quem elucidam quais construções foram realizadas no local:

Fotografias antigas. Como eram as edificações





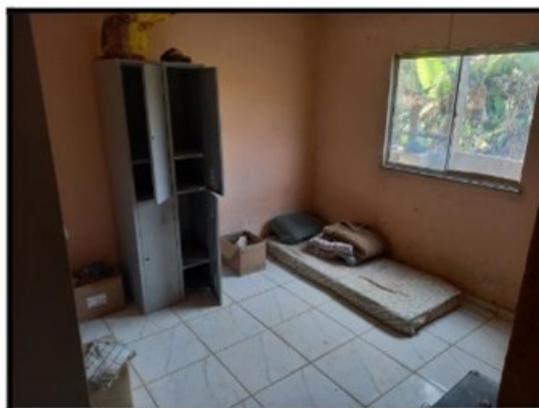
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG



Quando da inspeção realizada pela Vigilância Sanitária, em julho de 2023, foram encaminhadas fotografias que elucidam a evolução das obras, como se segue:



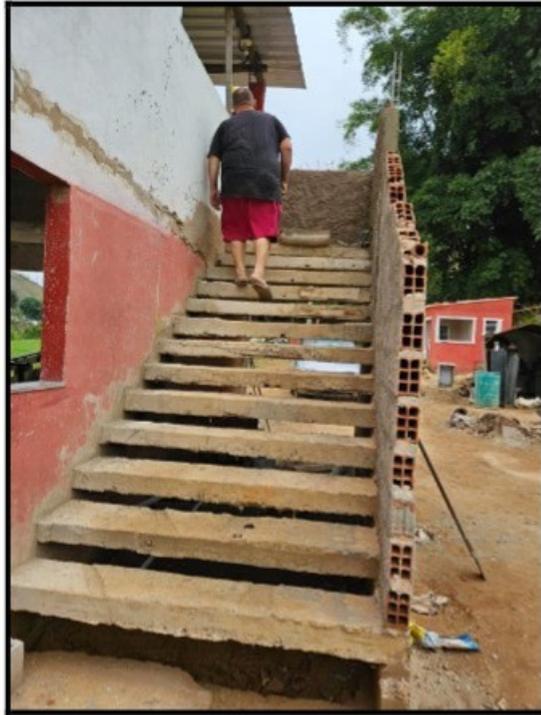
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG



Quando da inspeção realizada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, com apoio da Polícia Rodoviária Federal, em 04/10/2023, as fases de evolução das obras de construção civil são evidenciadas pelas fotografias a seguir:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG



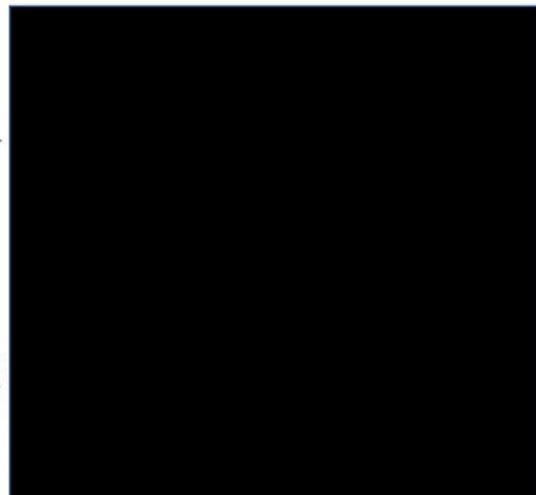
Mesmo que se questione que tais obras não tenham sido realizadas pelos trabalhadores que foram resgatados, também se anexam vídeos enviados, nos quais se tem labor em atividades na cobertura metálica, construções de escada de acesso ao segundo piso e fogão à lenha. Tal situação fática, foi levada em consideração para se realizar a retroatividade de datas no que tange ao início da prestação laboral, notadamente de [REDACTED] e de [REDACTED]. Seguem vídeos enviados à fiscalização pelos próprios trabalhadores:

Clique em um dos hiperlinks a seguir ou no
QrCode ao lado

Videos_Comunidade_Terapeutica_Tenda_do_Encontro

OU

https://mtegovbr-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/jakson_silva_economia_gov_br/EhgbMYWqWc9GthAyqWih5doBKUloKfaXLWTzi7GAKQbzLg?e=ycll5r



O trabalho era realizado pelos seis trabalhadores que estavam alojados no segundo andar da casa onde faziam reformas e ampliações. No alojamentos existiam



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

beliches duplos, colchões e roupas de cama de propriedade dos trabalhadores, sendo que deveriam ser fornecidas pela Comunidade Terapêutica, com bastante sujidade no local; como declarado, os próprios trabalhadores que se encarregavam da higiene e limpeza do local e das roupas, juntamente com outras atribuições: preparo das refeições, preparo de massa de concreto, reboco de paredes, ...). Portanto, os trabalhos eram desenvolvidos de forma não eventual, inclusive com atividades aos finais de semana, desrespeitando-se o necessário descanso semanal remunerado.

Ademais existia subordinação direta ao Pastor [REDACTED] responsável pela Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro, de modo que este quem determinava as tarefas, bem como tempo e forma da realização destas, estando sempre presente para acompanhamento do desenvolvimento dos afazeres. Nítida, portanto, a subordinação, bem como a natureza pessoal, destacando-se os trabalhos do carpinteiro [REDACTED], que construiu boa parte das edificações existentes no local, por exemplo: fogão, com forno e churrasqueira, rampa de acesso ao futuro refeitório, cobertura metálica e escada de acesso ao segundo piso.

Isto posto, os contratos de trabalho voluntário apresentados foram mera formalidade com intuito de encaminhar para outra modalidade de trabalho, feito de maneira mais esporádica, em conagraçamentos e por pessoas com capacidade econômica e financeira para tanto. O que não era o caso, pois os seis trabalhadores eram todos dependentes de substâncias psicoativas de consumo ilícito, como maconha, cocaína e, principalmente, o crack. Os trabalhadores relataram também o consumo de drogas lícitas, como o álcool e tabaco. Estes trabalhadores estavam no local inspecionado buscando tratamento da dependência de substâncias psicoativas. Ressalta-se a inexistência de quaisquer profissionais da área de saúde no local inspecionado, bem como a ausência de administração de medicamentos. Ou seja, estes trabalhadores não estavam no local na condição de usuários de uma comunidade terapêutica, dada a inexistência de prontuários, prescrições médicas, fornecimento de medicamentos e plano terapêutico. O documento "RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA" do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Juiz de Fora informa: "A equipe técnica constatou que não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para que se constate que o local está em funcionamento, atualmente, como uma comunidade terapêutica, não sendo identificada a presença de prontuários, prescrições médicas, plano terapêutico e fornecimento de medicação, além dos relatos realizados".

A situação dos seis trabalhadores era tal que deveriam em realidade serem usuários de uma comunidade terapêutica, com projeto terapêutico e acompanhamento de profissionais da área da saúde. Neste projeto terapêutico poderia ser desenvolvida a laborterapia. Mas como descrito anteriormente, não existia qualquer modalidade de atenção à saúde. Pelo contrário, o que se viu foi a exploração da mão de obra, em verdadeira relação de emprego, sem a devida formalização.

O foco da ação fiscal foi compreender a dinâmica dessas atividades realizadas pelos trabalhadores, a jornada de trabalho, as condições gerais de segurança,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

saúde e conforto durante a execução do labor, bem como as condições de habitação no alojamento disponibilizadas pelo empregador.

Após vistoria na propriedade e coleta de declarações dos trabalhadores e do responsável pela Comunidade Terapêutica, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os seis trabalhadores estavam submetidos à condição análoga à de escravo, conforme minuciosamente descrito no auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Por todo o exposto, conforme o TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora houve assinalação de que até a data de 11/10/2023, o responsável pela Comunidade Terapêutica custeasse alimentação e hospedagem dos trabalhadores e providenciasse a quitação das verbas rescisórias (saldo de salários, férias, 13º salário, FGTS, ...) e comparecesse ao Ministério do Trabalho. Contudo, o pastor [REDACTED] esteve presente em 11/10/2023 no Ministério do Trabalho, com dois advogados lhe assistindo, mas não apresentou quaisquer dos documentos notificados, nem pagou os valores rescisórios devidos aos trabalhadores.

Logo, conforme 2º TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora, houve compromisso do pastor [REDACTED] concluir os procedimentos rescisórios até a data de 16/10/2023, custear hospedagem (em outro Hotel, já que os próprios trabalhadores reclamaram das más condições do Hotel Capri, dizendo ser local de consumo de drogas) e da alimentação. Desta forma, os trabalhadores foram alojados no Hotel Renascença, com alimentação fornecida pelo pastor. Todavia, na data de 16/10/2023, o pastor não compareceu ao Ministério do Trabalho (Avenida Barão do Rio Branco, 372, Bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG), às 14h, havendo menção dos trabalhadores de que esta ausência já havia sido avisada para eles, além do trabalhador [REDACTED] ter informado verbalmente que ocorreu ameaças pelo Pastor [REDACTED] de que os traficantes do bairro São Benedito poderiam fazer retaliação, pois estes trabalhadores estavam criando problemas.

Dada a urgência da situação e necessidade de alojar os trabalhadores até a conclusão dos trabalhos, houve contato com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Juiz de Fora/MG, por meio do Presidente, Sr. [REDACTED] (CPF: [REDACTED]) que custeou a hospedagem no Joalpa Hotel e alimentação, até a data de 22/10/2023.

Houve contato e reunião com órgãos públicos para promover o encaminhamento e melhoria das condições de vida e saúde destes seis trabalhadores. A Prefeitura de Juiz de Fora através da Secretaria de Assistência Social e da Secretaria da Saúde, por meio da equipe especializada, realizaram o diagnóstico biopsicossocial. Os órgãos públicos citados também disponibilizaram para os trabalhadores a assistência social e à saúde, conforme as diretrizes e encaminhamentos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS e Sistema Único de Saúde – SUS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Dada a ausência (em 16/10/2023) do responsável, [REDACTED] Campos, bem como os indícios de cometimento de crimes (de ameaça e de redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, por condições degradantes de trabalho), encaminharam-se tais informações à Polícia Federal em Juiz de Fora/MG, para providências cabíveis. A ausência (sem justificativa) e não atuação para quitação das verbas rescisórias e regularização das obrigações trabalhistas agravam a situação, havendo embaraço aos trabalhos de auditoria e inspeção, ora em andamento.

Por meio de consulta ao eSocial, verificou-se o reconhecimento da necessidade de formalização da relação de emprego, pelo responsável pela Comunidade Terapêutica, pois mesmo com atrasos houve tal comunicação. Entretanto, a formalização da relação de emprego perpassa pela realização de exame médico admissional, além do atendimento à primazia da realidade, retroagindo-se a data de admissão ao primeiro dia que, de fato, o trabalhador teve atividade. Permanece ainda sem a necessária quitação o saldo de salário dos empregados, férias proporcionais, 13º salário, FGTS, que serão objeto de atuação pela capitulação específica para cada uma destas irregularidades.

Portanto, no que tange às infrações à legislação trabalhista, houve a lavratura das seguintes atuações, cujas cópias seguem em anexo:

226371841: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

226378632: Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

226401341: Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

226405958: Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

226406261: Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

226406270: Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.

226406288: Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

226406296: Deixar de efetuar a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS E RESGATE DOS TRABALHADORES

Como descrito alhures, as verbas rescisórias não foram devidamente quitadas, não tendo sido emitidas as respectivas guias de recolhimento de FGTS, mensal e rescisório, nem consideração dos valores salariais (pagamentos mensais não realizados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado, ...), nem apresentação de Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, TRCT.

Serão lavrados os autos de infração e apuração dos débitos referentes ao FGTS, o que não se concluiu, devido ao sistema utilizado pela Inspeção do Trabalho parametrizar os débitos com base na competência mensal. Assim, os débitos rescisórios somente são devidamente considerados após o dia 07/11/2023, uma vez que as rescisões, com aviso prévio indenizado têm por referência a data de 04/10/2023. De forma análoga, foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregados - NCRE nº 4-2.640.134-4 (anexa a este auto de infração), na qual o autuado fica notificado a apresentar, no prazo de 5 dias úteis a partir da data da sua ciência, por meio do Sistema de Escrituração Digital da Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros de todos os empregados mencionados no presente auto de infração. Após o transcurso do prazo, que se conta do recebimento da NCRE, que foi enviada por via postal, uma vez que o responsável pela Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro não mais fora encontrado, pois começou com certa postura e dizia disposto a regularizar a situação e assumir os encargos advindos da situação, mas não manteve tal proceder.

4.3. Das providências adotadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho

Houve Notificação para que os seis trabalhadores fossem, imediatamente, afastados do trabalho⁶, além do empregador ter sido notificado pela Auditoria Fiscal do

⁶ Neste sentido, vide Termo de Notificação Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora feita em 04 de outubro 2023, na qual se estabeleceu:

"Nos termos do art. 33 da Instrução Normativa n* 2. de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, haja vista a constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, NOTIFICO o empregador supra identificado para adotar as seguintes medidas:

Paralisar imediatamente as atividades dos trabalhadores submetidos a condições análogas as de escravo;

Regularizar seus contratos de trabalho, inclusive no que se refere a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e registro em livro, fichas ou sistema eletrônico de registro de empregados;

Providenciar o alojamento desses trabalhadores em local adequado, que atenda aos requisitos estipulados na Norma Regulamentadora aplicável ao caso, bem como o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho;

Efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas decorrentes do período laborado por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho. O pagamento deverá ser realizado mediante assistência da Fiscalização do Trabalho, no endereço da **Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora/MG - Av. Barão do Rio Branco, 372 CEP.36 045-120, no dia 11/10/2023, às 14h.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Trabalho para a quitação das verbas trabalhistas devidas às vítimas. O valor total das verbas rescisórias⁷ deve contemplar todas as parcelas remuneratórias não prescritas, considerando-se: salário, décimo terceiro salário, férias (se vencidas com pagamento em dobro), acréscimo de um terço de férias, descanso semanal remunerado, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FGTS, que deve ser pago ao trabalhador (quicá, dadas as condições de discernimento, por meio de curador, regularmente designado), além de acolhimento e hospedagem em estabelecimento que lhes propiciem dignidade e oportunidade de acompanhamentos médicos e psicossociais adequados, ventilando-se o custeio pelo empregador, uma das formas de reparar possíveis danos sociais e individuais.

Em relação às Notificações⁸, houve necessidade de fazê-las em mais de uma ocasião, de modo que, na primeira delas, foi designada a data de **11/10/2023, às 14h**, para a realização do pagamento na Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora. Nesta data, **embora tenha comparecido conforme notificado, o empregador deixou de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas.** Por esta razão foi lavrado um segundo Termo de Notificação, por meio do qual designou-se a data de **16/10/2023 para o adimplemento da obrigação.** Nesta nova data o empregador sequer compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Juiz de Fora e mais uma vez frustrou o pagamento das verbas trabalhistas conforme notificado.

Também se anexam Ofícios que comprovam os esforços envidados no sentido de se garantir amparo e encaminhamentos, dado o abandono e ausência do responsável pela Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro, sendo eles:

- OFÍCIO Nº 059/2023/SEINT/GRTb– JF, de 28 de setembro de 2023, enviado ao Senhor Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária em Juiz de Fora/MG, Inspetor Loures;
- OFÍCIO Nº 60/2023/SEINT/GRTb/JF, de 05 de outubro de 2023, com encaminhamento de solicitação de apoio ao CRAS de Juiz de Fora/MG, à Supervisora do Centro de Referência e Assistência Social Leste Linhares (CRAS Leste Linhares), em Juiz de Fora /MG, Sra. Fabiana Wertz;

⁷ Chegou-se a comunicar o sistema do eSocial com os registros dos seis trabalhadores. Contudo, posteriormente houve retirada, em mudança de comportamento no decorrer da ação fiscal, agravando-se a situação, em manifesto prejuízo aos trabalhadores, já em situação extremamente desfavorável.

⁸ Os documentos que comprovam as Notificações para adoção de providências pelo empregador são os que constam em anexo ao Auto de Infração Nº 22.637.863-2, sendo eles: 1 - Arquivo 1. Termo de Notificação - Tenda do Encontro.pdf (TERMO DENOTIFICAÇÃO Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora para adoção de providências: cessação atividades; custeio hospedagem e alimentação até quitação das verbas rescisórias dos seis trabalhadores resgatados, em condições degradantes de trabalho. 2 - Arquivo 2. NAD 11-10 Comunidade Terapêutica.pdf (Notificação para Apresentação de Documentos - NAD - feita em 04/10/2023, para que apresentação de documentos até 11/10/2023. Descumprida) 3 - Arquivo 3. NAD Tenda do Encontro.pdf (2º TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 357677/2023/SRT-MG/GRTb_Juiz_de_Fora, feita em 11/10/2023, uma vez que o empregador não adotou as providências notificadas, cujo prazo era até 11/10/2023.) 4 - Arquivo 4. Termo Não Comparecimento.pdf (Termo de não comparecimento à GRT bem 16/10/2023, segunda ocasião em que não se atuou para regularização das verbas rescisórias dos seis empregados.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

- OFÍCIO Nº 61/2023/SEINT/GRTb/JF, de 06 de outubro de 2023, convite para reunião sobre ações do CRAS em suporte a trabalhadores resgatados em trabalho análogo ao de escravo, ao Senhor Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste – CRDS-Sudeste, Dr. [REDACTED]
- OFÍCIO Nº 062/2023/SEINT/GRTb/JF, de 10 de outubro de 2023, ao Senhor Procurador do Trabalho, [REDACTED] cujo assunto foi o envio de informações e documentos, referentes ao Investigado(a): comunidade terapêutica tenda do encontro;
- OFÍCIO Nº 65/2023/SEINT/GRTb/JF, Juiz de Fora, 11 de outubro de 2023, com encaminhamento de solicitação de apoio à Secretaria Municipal de Saúde, ao Gerente do Departamento de Saúde Mental da Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora /MG, [REDACTED]
- OFÍCIO Nº 066/2023/SEINT/GRTb– JF, de 16 de outubro de 2023, com Informações sobre ação de resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo, à Delegacia de Polícia Federal em Juiz de Fora, Delegada [REDACTED]
- OFÍCIO Nº 067/2023/SEINT/GRTb– JF, de 19 de outubro de 2023, sobre apoio em relação a encaminhamento/acolhimento para suporte a seis trabalhadores resgatados em trabalho análogo ao de escravo, ao Senhor Promotor de Justiça Coordenador da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da Macrorregião Sanitária Sudeste – CRDS-Sudeste, Dr. [REDACTED]

4.4. Das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado

Houve emissão de seis guias de Seguro-desemprego para os trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo à escravidão, todos eles com rescisão em 04/10/2023, conforme se segue:

(i) Guia nº: 5001046848 para: [REDACTED]s, CPF: [REDACTED]
[REDACTED] carpinteiro;

(ii) Guia nº: 5001046849, para: [REDACTED], CPF: [REDACTED]
PIS: [REDACTED] servente de obras;

(iii) Guia nº: 5001046850, para: A [REDACTED] CPF: [REDACTED]
PIS: [REDACTED] servente de obras;

(iv) Guia nº: 5001046851, para [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS:
[REDACTED] servente de obras;

(v) Guia nº 5001046852, para: [REDACTED] CPF: [REDACTED] PIS:
[REDACTED] servente de obras; e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

(vi) Guia nº 5001046853, para: [REDAZIDO] CPF: [REDAZIDO], PIS: [REDAZIDO] ervente de obras.

Porém, dois destes trabalhadores não conseguiram efetivar a percepção de tais parcelas (parcela suspensa por evento), sendo eles [REDAZIDO] recebendo benefício da Previdência Social: Benef. [REDAZIDO] DIB: 26/06/2019, dc: 19/06/2025; e [REDAZIDO] recebendo benefício da Previdência Social: Benef.: [REDAZIDO], DIB: 23/08/2022, DCB:

4.5. Dos Autos de Infração

Segue relação de Autos de Infração lavrados e enviados ao empregador por via postal⁹.

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
1.	226371841	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2.	226378632	0011681	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.
3.	226401341	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
4.	226405958	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5.	226406261	0014079	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
6.	226406270	0014087	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.
7.	226406288	0018040	Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.

⁹ As respectivas cópias dos Autos de Infração constam em Anexo a este relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
8.	226406296	0018236	Art. 477, § 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Deixar de efetuar a entrega ao empregado dos documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho.
9.	226396207	3181405	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020	Deixar de realizar a comunicação prévia de obras, antes do início das atividades no canteiro de obras ou frente de trabalho, à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.
10.	226396215	3181413	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.4.1 e 18.4.5 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de elaborar e implementar o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) no canteiro de obras e/ou deixar de contemplar no PGR os riscos ocupacionais e as medidas de prevenção de acidentes e doenças e/ou deixar de considerar as frentes de trabalho na elaboração e implementação do PGR.
11.	226396223	3181499	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Projetar área de vivência para os trabalhadores nos canteiros de obras ou frentes de trabalho sem condições mínimas de segurança, conforto, privacidade e/ou deixar de manter as áreas de vivência em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza.
12.	226396231	3181510	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, vestiário no canteiro de obras.
13.	226396240	3181537	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 18.5.1, alínea "d", 18.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de disponibilizar alojamento no canteiro de obras ou fora dele, quando houver trabalhadores alojados e/ou disponibilizar alojamento que não atenda ao disposto no subitem 18.5.4 da NR18.
14.	226396258	3181545	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.3 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Disponibilizar instalação sanitária constituída em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 18.5.3 da NR 18 e/ou deixar de fornecer instalações sanitárias na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, e/ou de chuveiro, na proporção de 1 (uma) unidade para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração.
15.	226396266	3181561	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.5.6 e 18.5.6.1 da NR-18, com redação da Portaria SEPRT nº 3.733/2020.	Deixar de disponibilizar aos trabalhadores, no canteiro de obras, frente de trabalho ou alojamento, água potável, filtrada e fresca e/ou fornecer água potável na proporção inferior a uma unidade de abastecimento para cada 25 trabalhadores ou fração e/ou deixar de disponibilizar água potável distante até 100m no plano horizontal e 15m no plano vertical do posto de trabalho do trabalhador, sendo vedado o uso de copos coletivos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ID	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
16.	226396274	1242733	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019	Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.
17.	226396282	1010867	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.
18.	226396291	2060515	Art. 166 da CLT, c/c subitem 6.5.1, alínea "c", da NR-6, com redação da Portaria MTP nº 2.175/2022	Deixar de fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção.
19.	226396304	1071017	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.
20.	226396312	1071106	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.

4.6. Da Notificação de Débito de FGTS e Contribuição Social

Para que haja a regularização dos recolhimentos de FGTS dos empregados sem registro, haverá lavratura de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC. Além disso, é necessária a quitação de todas as parcelas remuneratórias não prescritas, considerando-se: salário, décimo terceiro salário, férias (se vencidas com pagamento em dobro), acréscimo de um terço de férias, descanso semanal remunerado.

5. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer **sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (**destacou-se**)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando:

Abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador. (**destacou-se**)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDAZIDO] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: "A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção."

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado:

A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão de uma vítima ao trabalho análogo ao de escravo, na hipótese de condições degradantes na frente de trabalho, tipificada no art. 149 do Código Penal. As vítimas, neste caso são seis trabalhadores, que estavam em atividade de construção civil na Comunidade Terapêutica Tenda do Encontro.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho à escravidão, em quaisquer de suas hipóteses, cita-se a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...).

Pois bem, houve caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXXIII), à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Norma Regulamentadora n.º 31, à Instrução Normativa n. 2, 08 de novembro de 2021.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que houve a submissão de oito trabalhadores à condição de trabalho análoga à escravidão, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, nas hipóteses de trabalho degradante.

O empregador deveria ter garantido condições de trabalho decente aos obreiros e, ao contrário, os inseriram em atividades laborais que atentavam contra a dignidade deles.

De acordo com o art. 25 da Instrução Normativa n.º 2/2021 e seu Anexo II foram identificados os seguintes itens de indicadores de trabalho análogo ao de escravo:

- 1 - São indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados:
 - 1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
(...)
 - 1.7 induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;
(...)
 - 1.10 estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM JUIZ DE FORA/MG

(...)

1.12 manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;

(...)

1.14 retenção parcial ou total do salário;

(...)

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

(...)

2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

(...)

2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)

4 - São indicadores da restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, dentre outros:

(...)

4.16 retenção parcial ou total do salário;

4.19 retenção do pagamento de verbas rescisórias.

Portanto, considerando-se a gravidade dos graves fatos relatados, propõe-se o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propõe-se, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à DETRAE/SIT-Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília/DF.

Juiz de Fora/MG, 27 de outubro de 2023.

gov.br

ICP
Brasil

gov.br

Documento assinado digitalmente